

PROCESSO N.º : 2023008704  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde - OSSs no Estado de Goiás.

Consta da justificativa que a proposta estabelece critérios adicionais para o chamamento público e ações a serem adotadas se houver o risco de paralisação de atividade ou de relevante serviço público, no caso das organizações sociais de saúde – OSSs.

A Secretaria de Estado da Saúde – SES, as alterações têm o objetivo de aprimorar os procedimentos de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais e de celebração dos ajustes, além do aperfeiçoamento dos instrumentos de responsabilização das OSSs. A SES informou ainda que a medida não causara, por si só, impacto financeiro-orçamentário aos cofres públicos.

Consta ainda que as alterações propostas são para ampliar a participação de novas entidades nos chamamentos públicos e estabelecer instrumentos para que a administração pública possa assegurar a continuidade de serviços essenciais, se houver o risco de paralisação do atendimento à população. Busca-se possibilitar que as novas entidades possam se qualificar para participar de certames relacionados a objetos menos complexos, a partir dos quais possam se qualificar para a assunção de objetos mais complexos.

A justificativa informa ainda que o projeto de lei também prevê a possibilidade de redução do prazo de experiência mínima de anos para as OSSs. Isso ocorreria por ato específico do Chefe do Poder Executivo, previamente à publicação do edital de chamamento público, se não houver entidades aptas à participação em processos seletivos. Essa medida adequa a norma estadual à alínea “a” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime

jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Justifica-se também que, considerada a necessidade de chamamentos públicos mais céleres, abre-se a possibilidade de que eles sejam realizados preferencialmente no formato eletrônico. As alterações no art. 12 e a inclusão do art. 12-A são para solucionar complicações referentes à contratação emergencial. Os dispositivos são devidamente alinhados ao prazo de 1 (um) ano para ajustes dessa natureza, conforme o disposto no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021. Também se indica a instituição de instrumentos para assegurar a continuidade da execução das atividades e dos serviços transferidos às OSSs.

Por fim, estabelecem-se novos mecanismos de controle e fiscalização dos recursos públicos transferidos às entidades pela gestão do Estado. Propõe-se a possibilidade de desqualificação da entidade ao atingir determinada pontuação, no período de 12 (doze) meses, como medida de desestímulo à prática reiterada de condutas faltosas durante a execução das atividades e/ou serviços transferidos. Busca-se aprimorar os instrumentos de responsabilização das OSSs quanto às eventuais irregularidades na execução do contrato de gestão. Há ainda a pretensão de alterar o fluxo de aprovação do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com recursos do poder público, também para a possibilidade de regulamentação dos casos omissos por parte do Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE indicou a adequação constitucional quanto aos aspectos materiais e formais. Para a PGE, a propositura se insere na competência legislativa do Estado de Goiás, como preceituam o § 2º do art. 24 da Constituição Federal e o inciso III do art. 4º e o inciso XII do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa, a síntese da proposição em pauta.**

De início, registre-se que a matéria constante do projeto de lei em análise insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que autorizado constitucionalmente a legislar concorrentemente sobre





proteção/defesa da saúde, nos termos dos arts. 24, XII, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...].

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]. (destacou-se)

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

(...)

**XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;**

(...) (destacou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender às suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal. Senão, vejamos:

*Art. 24. [...].*

[...].

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (destacou-se)

A União editou a **Lei nº 9.637, de 1998**, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, embora essa lei não faça referência, ao menos não de forma clara, à sua aplicação aos demais entes federados. Assim, entende-se que o Estado de Goiás pode legislar de forma plena sobre a matéria, até a superveniência de normas gerais editadas pela União, com fulcro no art. 24, §§ 3º e 4º, da CRFB.

Não existem, pois, óbices constitucionais ou legais para a tramitação da presente matéria. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação de sua ementa e do *caput* do art. 1º, ofereço as seguintes emendas modificativas:

**EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei em análise passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás”.

**EMENDA MODIFICATIVA:** o *caput* do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“A Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
.....”.

Com esses fundamentos, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação. É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **TALLES BARRETO**  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003800330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **06/12/2023 10:53**

Checksum: **4D3048CB79B21A53CCB853FCD5C365B5E3F29027E3B1A3BB3155987A2FBB08D4**

